



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0002484-06.2013.8.14.0086

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE JURUTI (VARA ÚNICA)

APELANTE: DEYSIANE DE AMOEDO FARIAS (ADVOGADA JOSELMA DE SOUZA MACIEL)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E ROBUSTO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM LAUDOS PERICIAIS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO. COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA BASE. PROCEDÊNCIA. QUANTUM EXCESSIVO. SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.É inviável a absolvição por insuficiência de provas, se a condenação está lastreada em conjunto probatório sólido, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

2.Os depoimentos dos policiais que efetivaram o flagrante têm relevante valor probatório, sendo meio de prova idôneo para embasar a condenação, especialmente quando não se aponta qualquer motivo que possa colocar em dúvida a veracidade de suas declarações.

3.Resta inviável a absolvição do crime de associação para o tráfico, na medida em que as provas carreadas aos autos demonstraram claramente o vínculo associativo da acusada com o corréu, os quais mantinham uma casa para a mercancia de entorpecentes há alguns anos.

4.É de se proceder a reforma da dosimetria, com a redução da pena-base, quando se constata que o quantum aplicado pelo magistrado foi exacerbado, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena, devendo a decisão ser imediatamente cumprida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 11 de abril de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0002484-06.2013.8.14.0086
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE JURUTI (VARA ÚNICA)
APELANTE: DEYSIANE DE AMOEDO FARIAS (ADVOGADA JOSELMA DE SOUZA MACIEL)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

DEYSIANE DE AMOEDO FARIAS, por intermédio da advogada Joselma de Souza Maciel, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo



Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juruti, que a condenou às penas de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses, 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e 1350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, pelas práticas delitivas tipificadas nos arts.33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Em suas razões a defesa pugna pela absolvição da acusada ao argumento de insuficiência de provas para manutenção do édito condenatório, porquanto o conjunto probatório se baseia tão somente nos depoimentos dos policiais militares que participaram do flagrante, acrescentando, ainda, que nenhum tipo de entorpecente foi encontrado em seu poder, devendo, portanto, ser aplicado o princípio in dubio pro reo.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de absolvição, pede a redução da pena base para o mínimo legal, sob alegação de ter sido aplicada de forma exacerbada, com a consequente readequação do regime de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Por sua vez, o dominus litis, em contrarrazões, rechaça as alegações da defesa, requerendo a manutenção integral da decisão combatida em todos os seus termos.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria do Douto Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, que determinou a remessa ao Ministério Público de 2º grau.

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo, apresentando, ao final, prequestionamento, requerendo a expressa manifestação desta Corte quanto às questões discutidas no presente apelo.

Por fim, diante da determinação da vice-presidência deste Tribunal de Justiça nos termos da Ordem de Serviço nº 16/2015 – VP, os autos vieram a mim redistribuídos.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 11 de abril de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0002484-06.2013.8.14.0086
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE JURUTI (VARA ÚNICA)
APELANTE: DEYSIANE DE AMOEDO FARIAS (ADVOGADA JOSELMA DE SOUZA MACIEL)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, em relação à alegação de insuficiência de provas, tenho que não há como prosperar, uma vez que as demonstradas aos autos são firmes e suficientes para a condenação, conforme se constata do boletim de Ocorrência policial (fls.26/27); auto de apreensão e apreensão (fls.28); Laudo Toxicológico Provisório (fls.30); Laudo definitivo (fls.167/168) e das demais provais orais.

Por sua vez, a autoria está suficientemente fundamentada nas declarações da testemunha Rubeniza Lima de Souza, policial militar, em juízo, afirmou:

(...) que após a ocorrência de um crime de roubo no comércio denominado "Paragás", empreendeu diligências para encontrar o celular de uma das vítimas do roubo. Acontece que, o celular da vítima Ingrid Carvalho da Silva, aparecia no aplicativo "whatsapp" a foto da denunciada Deyseane de Amoedo Farias. Esclareceu que o assalto na "Paragás" ocorreu dia 15.01.2013 e a ida até a casa dos denunciados deu-se em 17.01.2013. Ponderou que ao ingressar na residência, com anuência da proprietária, foi encontrado no local vários celulares, dentre os quais o pertencente a Sra. Ingrid Carvalho da Silva, o qual foi achado dentro de um cesto de lixo. No local foi encontrado ainda, narrou a testemunha: um pacote bem pequeno de maconha, pedra de substância entorpecente, um pacote cumprido de uma substância branca que aparentava ser cocaína e bastante dinheiro. A testemunha relatou que no dia da abordagem estavam presentes na casa todos os denunciados, porém, naquela ocasião, ninguém assumiu a propriedade da droga. Reforçou que a casa é ponto conhecido de venda de drogas e que o denunciado Rayfran já foi preso por tráfico de drogas. Aduziu que o dinheiro encontrado na residência, em diversos cômodos, totalizava cerca de R\$ 1.600,00 e 1.700,00, em dinheiro "miúdo", sendo que a maior parte em notas de R\$ 10,00 e R\$ 5,00. Acrescentou ainda que existia na residência uma balança de precisão, três munições intactas e papel alumínio utilizado, bem como que, da substância entorpecente encontrada, parte estava na forma bruta e outra, cerca de três papéletes, pronta para ser utilizada. Pontuou não saber informar se os denunciados



Ray Marinho e Julio Cesar eram da cidade de Juruti ou teriam vindo de outro lugar.

Na mesma linha, a testemunha Andrio Matias Santos, policial militar, perante a autoridade judiciária, relatou:

(...) Que a princípio foi dar apoio à polícia civil devido a um assalto na distribuidora de gás, haja vista que um dos celulares roubados estava sendo utilizado pela denunciada Deyseane de Amoedo Farias. Relatou que ao adentrar na residência, a equipe policial encontrou substância entorpecente, uma balança precisão, três munições intactas, sendo que a substância entorpecente foi encontrada no banheiro dentro do lixo. Pontuou que o dinheiro encontrado estava dividido, a maior parte em notas de R\$10,00 e R\$ 20,00, e algumas notas de R\$ 50,00. Afirmou que pela atividade policial que se desenvolve tem conhecimento que o denunciado Rayfran já foi preso, duas vezes, por tráfico, e tem notícia que o mesmo repassa droga à adolescentes para venda. Ponderou que na última semana anterior ao depoimento foi feita a apreensão de parentes dos denunciados que traziam substância entorpecente da cidade de Manaus..

O policial militar Moisés Lira Sampaio, por seu turno, declarou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

(...) Que, inicialmente, foi até a residência dos denunciados para verificar o celular que fora roubado no comércio denominado Paragás. Disse ainda que na casa, foi encontrado o celular de Ingrid, porém, não se recorda o local onde este foi encontrado. Pontuou que também foi encontrada na residência substância entorpecente, sendo uma parte no banheiro e outra em um tijolo na parte da frente. Da substância entorpecente encontrada, continua a testemunha, parte já estava preparada para consumo e outra ainda estava inteira. Aduziu que foi encontrado uma certa quantidade de dinheiro e que na ocasião da abordagem ninguém admitiu a propriedade da droga. Revelou que existiam denúncias anteriores à abordagem dando conta que a casa era ponto de venda de drogas na cidade, bem como narrou que denunciado Rayfran já foi preso por comercializar drogas no município e repassava drogas à adolescentes para que estes comercializassem na cidade de Juruti. Asseverou que, recentemente, parentes dos denunciados foram apreendidas trazendo substância entorpecente de Manaus. Afirmou que foi apreendida uma balança de precisão e munições intactas. Em resposta à defesa, afirmou que um celular e as "pedras de oxi" foram encontradas no banheiro. Por fim, confirmou que parte da substância entorpecente foi encontrada no banheiro (pedra de oxi) e outra (maconha) na área externa ao imóvel.

Por derradeiro, a testemunha Ingrid Carvalho da Silva, testemunha compromissada, ressaltou, na fase judiciária:

(...)Que foi vítima de assalto no comercial denominado Paragás e na ocasião levaram a quantia de R\$ 1.600,00 e seu celular. Narrou que o roubo ocorreu no dia 15.06.2013 e devido possuir um aplicativo denominado "whatsapp" foi possível identificar quem estava com o celular, haja vista que visualizava a foto da denunciada Deyseane de Amoedo Farias no perfil do aplicativo. Pontuou que a polícia empreendeu diligências na residência da



pessoa que aparecia no perfil (foto), tendo êxito encontrar o celular na residência. Após recuperar o celular, a testemunha afirmou, que existiam mensagens arquivadas da denunciada DEYSIANE DE AMOEDO FARIAS quando esta ainda usava seu celular, e uma, inclusive, uma conversa entre a denunciada e uma terceira pessoa, supostamente da polícia, avisando a respeito de futuras batidas da polícia em "bocas de fumo". Afirmou que quando pegou o celular o perfil da denunciada estava aberto na rede social denominada "Facebook" e foi lá que viu a mensagem arquivada, bem como, por outro lado, foi na rede social denominada "whatsapp" que aparecia a foto de Deysiane. Asseverou que a mensagem sobre "batidas" em "bocas de fumo" foi mostrada para delegada e também dois amigos. Em resposta à defesa afirmou que concluiu que as mensagens encontradas em seu celular eram de autoria de Deysiane de Amoedo, pois o perfil do Facebook era dela, bem como o celular estava na posse da referida denunciada. Em respostas à pergunta do Juízo, reafirmou que quando perdeu celular, seu perfil (no facebook) estava ativado, e quando o reencontrou, já estava ativado o perfil da denunciada Deysiane, e que, para tanto, necessitaria da senha e e-mail da denunciada..

Em que pese a negativa da acusada na fase judicial, suas alegações encontram-se isoladas das demais provas dos autos, bem como não foram comprovadas por prova hábil a demonstrar sua veracidade.

Aliado a isso, como já explicitado, a narrativa de policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possui crédito e confiabilidade suficiente para formarem um conjunto probatório sólido, podendo, inclusive, corroborar a formação do convencimento do julgador, principalmente no caso dos autos, em que não foi apontado nenhum elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar tais depoimentos, os quais foram corroborados pelo depoimento da testemunha de acusação.

À propósito, colaciono o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART.33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A valoração negativa do silêncio do acusado, por constituir meio inidôneo para fundamentar a condenação, acarreta a nulidade absoluta da decisão impugnada, pois afronta preceitos legais e constitucionais, previstos no art. 186, parágrafo único, do CPP, e art. 5º, LXII, da CF/88, o que não é



o caso dos autos, visto que o Tribunal de origem utilizou-se de outros elementos probatórios para se concluir pela prática do crime de tráfico de drogas.

3. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório.

(...)

9 Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime semiaberto como inicial para cumprimento da pena.

(HC 359.884/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016).

Ademais, o auto de apresentação e apreensão de fl.28 e o laudo pericial de exame químico definitivo de fl.167, atestou a apreensão de três petecas contendo substância petrificada amarelada, embaladas em sacos plásticos pretos, pesando 13,350g; uma porção de substância pulverizada acondicionada em saco transparente tipo 'chopinho', pesando 48.053g; uma porção contendo erva esverdeada prensada, constituída por folhas, sementes, talos e hastes, pesando 4,096g o que confirma os depoimentos prestados em juízo pelos policiais.

Diante das circunstâncias em que foi realizado o flagrante, da quantidade de droga apreendida - 65,494g - bem como, da forma como estavam acondicionadas, ou seja, devidamente fracionada e embalada individualmente em plástico, e da apreensão de uma balança de precisão, apetrechos utilizados para fabricação e comercialização de drogas, evidencia-se, de forma indene de dúvida que a conduta da recorrente se subsume ao tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 não se afigurando viável o acolhimento da pretensão absolutória.

Quanto ao delito de associação ao tráfico, igualmente, não merece guarida o pleito de absolvição, uma vez que o crime previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/2006, exige para a sua caracterização a associação estável e permanente de dois ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, "caput" e § 1º e artigo 34, do mesmo diploma legal, sendo necessária, assim, a prova da existência do animus associativo.

Na hipótese dos autos, vê-se que a acusada Deysiane de Amoedo Farias e o corréu Rayfran Farias de Lima mantinham um vínculo associativo permanente e estável para a difusão habitual de drogas, conforme narrado na denúncia, pois ambos estavam na cidade de Juruti há anos, morando em uma casa conhecida pelos populares da região e pelas autoridades policiais como ponto de venda de droga.

Corroborando a configuração do delito em comento, a declaração da testemunha Ingrid, em juízo, confirma, terminantemente, ter visto uma conversa da acusada no seu whatsapp, aduzindo estar temerosa com as investigações da polícia em 'boca de fumo', circunstâncias que demonstram que a acusada agia em conjunto, de modo estável e permanente no comércio de entorpecentes.

Nesse passo, tenho que o conjunto probatório é suficientemente apto, para



sustentar um decreto condenatório, razão pela qual não há que se falar em absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico.

No que tange ao pedido de redução da pena-base, entendo que a defesa possui em parte razão, pois, em que pese o juiz sentenciante, acertadamente, ter considerado de forma preponderante a quantidade e natureza da droga apreendida (art.42 da Lei de drogas), bem como a circunstância judicial da culpabilidade (art.59 do CP), fundamentada, fixou o quantum da reprimenda exacerbadamente.

Aqui, faz-se necessário reproduzir esse trecho da sentença, in verbis:

4.2 DEYSEANE DE AMOEDO FARIAS.

a) para os crimes previstos no arts. Art. 33 e 35 da lei 11343/2006.

Ambas as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo Juízo de reprovabilidade. Portanto impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos elementos do art. 42 da lei 11.343.2006, observo que a NATUREZA da droga apreendida, cocaína e maconha, é desfavorável ao réu, pela diversidade e uma vez que a cocaína se trata de droga considerada pesada, de alto teor tóxico e superlativa lesividade para o organismo, com poder grave dependência química. A QUANTIDADE também não é razoável, (pesando no total, cerca de 65,499 gramas) o que poderia causar dependência química em inúmeras pessoas acaso fosse distribuída. A CULPABILIDADE também lhe é desfavorável, pois depurou-se que a ré praticava o crime com habitualidade, senda proprietária de uma residência conhecida como ponto de venda de drogas; não registra ANTECEDENTES CRIMINAIS; poucos elementos foram coletados a respeito de sua CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE, razão pela qual deixo de valorá-las; os MOTIVOS do crime é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as CIRCUNSTÂNCIAS, isto é, os elementos incidentais não participantes da estrutura do tipo, não implicam valoração negativa, sendo que a quantidade e natureza da droga já foram devidamente valoradas diante do preceituado no artigo 42 da lei 11.343/2006; não há muitos elementos que possam retratar, concretamente, as CONSEQÜÊNCIAS do crime, não obstante os severos prejuízos causados pelas drogas aos seus usuários, é preciso averiguar se a ação criminosa do autor do fato, efetivamente, acarretou esses resultados danosos. Diferentemente, estar-se-ia elevando sua pena de forma objetiva, o que nos é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio; deve-se desconsiderar o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, que no caso é o próprio Estado.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, razão pela qual FIXO a PENA-BASE das seguintes formas:

a) para o crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006 em 7 ANOS e 11 MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 600 DIAS-MULTA., cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do réu;

b) para o crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/2006 em 5 ANOS e 15



DIAS e ao pagamento de 750 DIAS-MULTA., cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do réu.

Para ambos os crimes não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fica a ré condenada a pena acima dosada para cada crime.

À luz do artigo 69 do Código Penal, uma vez que a ré cometeu DOIS DELITOS distintos (em concurso material), fica condenada, DEFINITIVAMENTE, a pena de 12 ANOS E 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 1350 DIAS-MULTA, mantendo-se o valor anteriormente fixado(...).

Assim, diante da existência de duas moduladoras negativa, quais sejam, quantidade e natureza da droga e culpabilidade do crime, a meu sentir, houve excesso na fixação da pena-base, uma vez que, no caso em tela, o magistrado elevou a reprimenda base muito acima do grau mínimo, além dos dias-multa proporcionais a referida pena privativa de liberdade.

Destarte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzo a pena-base fixada na diretiva guerreada em relação ao crime de tráfico, fixando em 06 anos e 11 meses de reclusão e 550 dias-multa; e em relação ao delito de associação ao tráfico, em 04 anos e 15 dias de reclusão e 725 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Para ambos os crimes não concorrem circunstância agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição e aumento da sanção.

Havendo concurso material de crimes, somam-se as penas dos respectivos delitos imputados a acusada, restando concreta e definitiva a pena em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1275 (mil, duzentos e setenta e cinco) dias - multa, nos mesmos moldes da sentença combatida.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do que estabelece o art.44, I, do CPB, porquanto a pena foi fixada acima de 04 (quatro) anos.

Outrossim, o regime prisional fechado mostra-se razoável e suficiente diante da pena final aplicada, conforme o que estabelece o art.33, §2º, a, do CPB.

Em consideração ao prequestionamento trazido pelo Ministério Público, averbo que, embora nominado de modo expresso, assim não se constitui tecnicamente, pois não há qualquer indicação nos autos de violação a artigo de lei federal, regra ou princípio constitucional, inexistindo como se fazer necessário qualquer provimento do julgador.

Ademais, ressalto, quanto ao pedido de expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre as questões discutidas no presente apelo, tenho que tal enfrentamento confunde-se integralmente com o mérito do recurso, sendo cada uma das teses amplamente debatida nesta decisão.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar a reprimenda da apelante em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1275 (mil,



duzentos e setenta e cinco) dias – multa.

Na oportunidade, determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, conforme deliberado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016.

É como voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator